SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208639 - MS (2026/0103710-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FABIO AZATO - MS019154
		LUANA QUEIROZ BATISTA - MS027331
AGRAVADO	:	CELIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 735/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL POR ÓBICE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.

4. A análise da divergência jurisprudencial fica inviável em razão do mesmo óbice aplicado às teses de violação de lei federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4182cc5f-57aa-49a9-a56e-951ecf02cced

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4182cc5f-57aa-49a9-a56e-951ecf02cced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208639 - MS (2026/0103710-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FABIO AZATO - MS019154
		LUANA QUEIROZ BATISTA - MS027331
AGRAVADO	:	CELIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 735/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL POR ÓBICE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
3. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.
4. A análise da divergência jurisprudencial fica inviável em razão do mesmo óbice aplicado às teses de violação de lei federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento, pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, os pontos relevantes (fls. 172-173); b) incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal sobre a pretensão de reexame da tutela de urgência, ausente indicação de violação direta à lei que rege a

Documento eletrônico VDA60971196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: f36978ea-9512-42d1-b2a5-956a67eb9c71

tutela provisória (fls. 173-174); c) impossibilidade de exame do art. 93, IX, da Constituição Federal em recurso especial (fl. 174); d) inviabilidade do dissídio jurisprudencial, por arrastamento, diante do mesmo óbice aplicado (fl. 174).

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com omissões específicas não enfrentadas sobre a manifestação de Alcemir em 22/5/2025, a data em branco posteriormente preenchida no contrato de arrendamento e elementos que impactam a premissa de legitimidade da posse derivada do arrendamento. Pede a anulação do acórdão dos embargos (fls. 180-181, 183-184). Aduz *distinguishing* para afastar a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a questão federal devolvida envolve os arts. 561 do Código de Processo Civil e 1.210, § 2º, do Código Civil, próprios da liminar possessória. Diz que não introduziu o art. 300 do Código de Processo Civil como nova causa de pedir (fls. 182, 184). Defende que o art. 93, IX, da Constituição Federal não é examinável no especial. Delimita a controvérsia aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 1.196 e 1.210, § 2º, do Código Civil e 561 do Código de Processo Civil (fl. 184). Argumenta que o dissídio deve ser analisado se afastado o óbice sumular. Reitera o cotejo com o REsp 1.188.937/RS (fls. 183-184). Aponta erro material na decisão ao referir “deferiu” tutela, quando houve indeferimento da liminar na origem (fl. 184).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto na ação de reintegração de posse. O juiz indeferiu a liminar de reintegração de posse. Fundamentou que, em cognição sumária, não se comprovou a posse mansa e tranquila do autor, nem o esbulho. Destacou que o requerido se encontra na posse amparado por contrato de arrendamento firmado com o proprietário registral (fls. 137-140, 47-51). O Tribunal de origem manteve a decisão. Assentou a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil para a liminar possessória. Registrou que a matrícula continua válida até decisão judicial em contrário. Rejeitou os embargos de declaração (fls. 64-68).

Passo à análise das razões do agravo interno.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, mantenho a conclusão de que não houve vício no acórdão dos embargos. O Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e explicitou a necessidade de dilação probatória. A decisão registrou que não há demonstrativos veementes de posse ilegítima, violenta ou clandestina do réu. Destacou que a posse do réu está embasada no contrato de arrendamento celebrado com o proprietário registral, cuja propriedade continua válida até decisão judicial em contrário (fls. 67-68). A jurisprudência desta Corte assenta que o julgador não tem o dever de abordar todos os argumentos, se um fundamento é suficiente para decidir. Transcreve-se a orientação: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG

Documento eletrônico VDA60971196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: f36978ea-9512-42d1-b2a5-956a67eb9c71

(relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe 12/6/2023); AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023); AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1/12/2022) (fl. 173).

No ponto, o agravante individualiza elementos que reputa não enfrentados, mas pretende que se reconheça omissão sobre questões vinculadas à premissa fática e probatória da legitimidade da posse. Não cabe, em agravo interno, reabrir esse exame. Houve enfrentamento suficiente. Não se identifica negativa de prestação jurisdicional apta a anular o acórdão dos embargos.

No tocante à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, a decisão agravada aplicou o entendimento pacífico do STJ sobre esse assunto. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária e modificável. A mitigação é excepcional e somente quando a medida ofende diretamente a lei que disciplina a tutela provisória. Exige-se a indicação expressa de violação a esse dispositivo. Transcreve-se: AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 6/11/2023); AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/3/2017); AgRg no AREsp n. 438.485/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/2/2014); AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP (relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 22/11/2023) (fls. 173-174). No caso, o recorrente não apontou violação ao art. 300 do Código de Processo Civil no recurso especial. Pretende discutir o mérito possessório sob a ótica dos arts. 561 do Código de Processo Civil e 1.210, § 2º, do Código Civil. Essa via não comporta o reexame da decisão de tutela provisória por esse fundamento.

A alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada no recurso especial. A competência é do Supremo Tribunal Federal. Mantém-se a conclusão (fl. 174).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a análise fica inviabilizada pelo mesmo óbice que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao mérito. Assim, não se supera a barreira processual para exame da divergência (fl. 174).

O apontamento de erro material na referência a “deferiu” tutela não altera o resultado. A decisão já consignou corretamente, em outros trechos, o indeferimento da liminar pelo juízo de origem (fls. 170, 172). O lapso não tem efeito modificativo.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A decisão deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: f36978ea-9512-42d1-b2a5-956a67eb9c71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.639 / MS

Número Registro: 2026/0103710-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014279420258120007 14146871620258120000 14146871620258120000050002 80142794202581200007

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS	: FABIO AZATO - MS019154
	LUANA QUEIROZ BATISTA - MS027331
AGRAVADO	: CELIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS	: FABIO AZATO - MS019154
	LUANA QUEIROZ BATISTA - MS027331
AGRAVADO	: CELIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 381d1786-726b-4484-9e8f-3c0b02063cb8

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 381d1786-726b-4484-9e8f-3c0b02063cb8